

13 AGO 1988

# O portão das CORREIO BRAZILIENSE tempestades

WAGNER PIMENTA

Pelo art. 9º do —Projeto de Constituição, pretende-se assegurar direito de greve quase absoluto, atribuindo-se aos trabalhadores a decisão 'sobre a oportunidade e os interesses que devam por meio dele defender'.

Assim colocada a questão, sustenta o Ministro Marcelo Pimentel, presidente do TST: "Não havia quem conciliasse. Garantir-se que, eclodida a greve, persistiria ela indefinidamente até que os próprios trabalhadores resolvessem sustar o movimento. Nem o Poder Judiciário poderia intervir, ele que tem capacidade de intervir até no Estado" (Revista do TST, 1987, p. 18).

Até agora, o Ministério Público, valendo-se da prerrogativa que lhe confere o art. 856 da CLT instaurando instância sempre que "ocorrer suspensão do trabalho", com o que defende os interesses sociais no caso de greves que ameacem se prolongar. Segundo a opinião do presidente do TST, isto também não mais ocorrerá, na vigência do novo texto constitucional, com prejuízo para a paz social.

Direito absoluto de greve, como sonham alguns, é mero exagero. A relatividade, que mais se coaduna com o equilíbrio, é a lição que emana dos mestres e também das melhores legislações.

Pelo Projeto, ficam os grevistas guindados à posição de juizes, em causa própria, das oportunidades e interesses, papel que só pode caber ao Judiciário. Sua estátua da Justiça olhará por baixo da venda e sua balança não estará aferida pelo Instituto de Metrologia.

O termo "interesse", amplo, subjetivo, inspira particular cuidado. Em sua acepção mais comum é, segundo mestre Aurélio, "aquilo que convém, que importa, seja em que domínio for" (grifamos).

Analisando a Convenção nº 87, sobre liberdade dos sindicatos, o Comitê de Liberdade Sindical da OIT considerou que le droit de greve est normalement reconnu aux travailleurs et a leurs organisations comme un moyen légitime de défense de leurs intérêts professionnels". Aí o adjetivo profissionais restringe o âmbito do substantivo, o que não faz o Projeto, que também não contém o conceito de greve. Com a liberdade concedida conforme imprecisos interesses, é necessário definir o sentido jurídico de greve, em face de questões a serem postas, como: isso é greve? pode-se fazer greve por isso?

Por estarmos nos domínios da semântica, aproveitemos a oportunidade para inventar o verbo "grevar", que evitará o sintagma fazer greve". Para celeridade de comunicação, precisaremos dele. Os italianos têm scioperare, derivado de sciopero (greve), do qual se utilizam muito, uma vez que sua constituição estabeleceu o direito de greve, a ser exercido nell'ambito delle leggi qui loregolano" (art. 40). Como a regulamentação não foi feita, institucionalizou-se o abuso, e na Itália surgiram greves contra tudo, e até a favor, greve política, de solidariedade, xadrez solução, tampão, operação padrão (chamada pelos portugueses de greve de zelo) etc. Em Portugal, além do tipo mencionado, há outros, como greve de rendimento, da mala, da amabilidade, das horas extraordinárias, rotativa, trombose etc.

Comentário especial merece duas modalidades de greve: a política e a de solidariedade, soltas pelo novo texto constitucional. A primeira é dirigida contra os poderes públicos, até mesmo estrangeiros, visando a reivindicações insusceptíveis de negociação coletiva. A segunda ocorre em defesa de interesses de "outros". Ambas levam a resultado injusto, por infringirem prejuízo ao empregador, que fica como

sujeito passivo de um protesto cujo destinatário não é ele. Apenas paga o pato, vítima do descompasso legislativo.

Nosso Projeto parece limitado da Constituição Portuguesa, a qual garante o direito de paralisação, atribuindo aos trabalhadores a competência para "definir o âmbito de interesses a defender através da greve" (art. 59).

Seguindo as lusitanas idéias, da falta de liberdade característica do governo militar, que persiste ainda na legislação em vigor relativa a greve, querem ir os Constituintes ao extremo contrário. Não desejamos imitar o homem que jurou jamais entrar na água até que soubesse nadar, porém, não nos parece ser a hora de queimar, como Cortez, os navios no porto, impedindo a retirada. Existe o problema da politização. É preciso aprender, principalmente na mesa de negociações. E é de se temer esse nosso procedimento maniqueísta, que nos atrai de Deus ao diabo, do tudo ao nada e vice-versa. Não estamos legislando para a vetusta grei lusitana ou para a elite de Estocolmo. Nada de importar modelos estrangeiros, em desacordo com nossa realidade. Preocupa-nos o progressismo legal extremista, afastado da linha mediana da prudência. Antes que avançada, a Constituição deve ser adequada.

O status quo do direito reage ao fenômeno social, e é princípio geral que a arguição daquele admite contestação, afastando-se a caracterização de absoluto. Se legislação divorciada da realidade fosse apropriada, ninguém praticaria greves ilegais, assim consideradas as hoje proibidas em atividades como transportes, serviços bancários etc. A legislação que cuida da greve em tais serviços fixa punições, porém não aponta o caminho a seguir, para cessar o movimento grevista, quando ele, como fato social incontestável, já está nas ruas.

Abaixo o intervencionismo e o paternalismo estatais, arcaicos e contraproducentes, mas regulamentar é preciso. Regularmentar não é suprimir o exercício do direito, mas defendê-lo. Não havendo regulamentação, como definir os limites da ação do Estado em uma greve? A regulamentação de um direito não bloqueia seu exercício integral. O cerceamento só ocorre se a regulamentação é malfeita, o que já é outra história. A dificuldade, que tem de ser vencida, está em regulamentar o direito de greve sem tirar dela sua eficácia, conciliando-o com os imperativos de ordem pública e paz social.

Neste País, pretende-se aumentar a riqueza trabalhando menos, conceder direito absoluto de greve, com entidades sindicais enfraquecidas. Temos bananas e acreditamos em milagres. Antes de colecionar utopias, porém, é preciso reforçar a organicidade das classes trabalhadoras e os mecanismos de conciliação, com assistência de um Ministério Público independente.

Em Encíclica de 1981, o Papa João Paulo II afirmou, quanto ao direito de greve: "Não se pode abusar dele, especialmente para fazer o jogo da política. Além disso, não se pode esquecer nunca de que, quando se trata de serviços essenciais para a vida, esses devem ficar sempre assegurados, mediante medidas legais. É a posição mais justa e mais equilibrada, pelo que deve ser seguida".

Encaremos a greve como uma força natural. Não pode ser sufocada. Como a energia dos caudais, deve-se tratá-la cientificamente, para que deságüe em proveito social. Se assim não for feito, vamos escancarar o portão às tempestades e os resultados serão desastrosos.

\*Wagner Pimenta é procurador-geral da Justiça do Trabalho